



Número: **0602840-77.2022.6.10.0000**

Classe: **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Gabinete Juiz de Direito 2**

Última distribuição : **01/11/2022**

Assuntos: **Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Federal**

Objeto do processo: **Cargo - Deputado Federal - ELAINE CRISTINA MARQUES CORTEZ - ELEICAO 2022 ELAINE CRISTINA MARQUES CORTEZ DEPUTADO FEDERAL**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
ELAINE CRISTINA MARQUES CORTEZ (REQUERENTE)	
	PAULO HENRIQUE GONCALVES DA COSTA SANTOS (ADVOGADO) BRUNO AURELIO RODRIGUES DA SILVA PENA (ADVOGADO) ADELMO FELIX CAETANO (ADVOGADO) ISMAEL AMBROZIO DA SILVA (ADVOGADO) BRUNO GONCALVES DA SILVA (ADVOGADO) RENATO RIBEIRO BRANDAO (ADVOGADO) JARMISSON GONCALVES DE LIMA (ADVOGADO)
ELEICAO 2022 ELAINE CRISTINA MARQUES CORTEZ DEPUTADO FEDERAL (REQUERENTE)	
	PAULO HENRIQUE GONCALVES DA COSTA SANTOS (ADVOGADO) BRUNO AURELIO RODRIGUES DA SILVA PENA (ADVOGADO) ADELMO FELIX CAETANO (ADVOGADO) ISMAEL AMBROZIO DA SILVA (ADVOGADO) BRUNO GONCALVES DA SILVA (ADVOGADO) RENATO RIBEIRO BRANDAO (ADVOGADO) JARMISSON GONCALVES DE LIMA (ADVOGADO)

Outros participantes	
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
18183511	16/05/2023 16:37	Acórdão	Acórdão



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO

ACÓRDÃO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) - 0602840-77.2022.6.10.0000 - São Luís - MARANHÃO

RELATOR: JUIZ ANGELO ANTONIO ALENCAR DOS SANTOS

REQUERENTE: ELAINE CRISTINA MARQUES CORTEZ

ADVOGADOS: DRS. JARMISSON GONÇALVES DE LIMA – OAB/DF 16.435, RENATO RIBEIRO BRANDÃO – OAB/GO 32.117, BRUNO GONÇALVES DA SILVA – OAB/DF 64.721, ISMAEL AMBRÓZIO DA SILVA – OAB/DF 66.274, ADELMO FELIX CAETANO – OAB/DF 59.089, BRUNO AURÉLIO RODRIGUES DA SILVA PENA – OAB/GO 33.670, PAULO HENRIQUE GONÇALVES DA COSTA SANTOS – OAB/DF 61.528

ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DEPUTADA FEDERAL. CANDIDATA NÃO ELEITA. FALHAS APONTADAS NO PARECER CONCLUSIVO. NÃO DECLARAÇÃO DE DESPESA COM ADVOGADO E CONTADOR. IRREGULARIDADE AFASTADA VEZ QUE NÃO FICOU COMPROVADO A EFETIVA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES REFERENTE ÀS CONTAS BANCÁRIAS DE OUTROS RECURSOS. IRREGULARIDADE GRAVE. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

1. O artigo 35, § 3º da Resolução TSE nº 23.607/2019 prevê que as despesas com consultoria, assessoria e pagamentos de honorários realizados em decorrência da prestação de serviços advocatícios e de contabilidade, prestados a candidata no



curso da sua campanha eleitoral, embora sejam excluídas para cálculo do limite de gasto de campanha, serão considerados gastos eleitorais e devem ser informados na prestação de contas da candidata.

2. Contudo, a candidata somente é obrigada a informar na prestação de contas, os valores despendidos com serviços de contabilidade e advocatícios, quando tais serviços são efetivamente utilizados no decorrer da campanha do candidato.

3. Com base na Resolução TSE nº 23.607/2019, que dispõe sobre a arrecadação e os gastos de recursos por partidos políticos e candidatos nas eleições, é imperativo que as informações referentes às contas bancárias de Outros Recursos sejam apresentadas de forma clara e precisa, conforme o artigo 57, inciso III.

4. Dessa forma, a ausência de informações relevantes referentes às contas bancárias de Outros Recursos por parte da candidata caracteriza uma violação aos dispositivos da Resolução TSE nº 23.607/2019, comprometendo a transparência e a lisura do processo eleitoral.

5. Contas desaprovadas.

Sob a presidência do Excelentíssimo Desembargador José Luiz Oliveira de Almeida, **ACORDAM** os Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão, por unanimidade, **DESAPROVAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS**, nos termos do voto do Juiz Relator.

São Luís, 12 de maio de 2023

ANGELO ANTONIO ALENCAR DOS SANTOS

Juiz Relator

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de campanha apresentada por **ELAINE CRISTINA MARQUES CORTEZ**, **candidata não eleita** ao cargo de Deputada Federal pelo Partido Republicano da Ordem Social – PROS, relativa às **Eleições Gerais de 2022**.

Devidamente instruídos os autos, a Seção de Análise de Contas Eleitorais e Partidárias – SECEP emitiu parecer conclusivo (Id. 18139722), opinando pela desaprovação das contas da candidata devido às seguintes irregularidades/impropriedades:

- a. Ausência de informação sobre gasto com serviços de contabilidade e advocatícios; e
- b. Não houve indicação das informações referentes às contas bancárias de Outros Recursos na prestação de contas e na base de dados do extrato eletrônico; e

No tocante à suposta omissão de gastos com serviços advocatícios e contábeis, a candidata apresentou em sua defesa a alegação de que as referidas despesas foram custeadas pela Direção Nacional do PROS, justificando, assim, a não inclusão dos referidos valores em sua prestação de contas.

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pela desaprovação das contas. (Id. 18147418).

É o relatório.

São Luís/MA, 3 de abril de 2023.

Juiz **ANGELO ANTONIO ALENCAR DOS SANTOS**

Relator

VOTO



1. DA ANÁLISE DAS CONTAS

Como relatado, cuida-se de prestação de contas de candidata, referente às Eleições 2022, em que, após diligências, remanesceram irregularidades apontadas pelo setor técnico no parecer conclusivo, as quais se passam a analisar a seguir:

Irregularidade 1 - omissão de gastos com serviços contábeis e advocatícios:

Em relação a este item, o artigo 35, § 3º da Resolução TSE nº 23.607/2019 prevê que as despesas com consultoria, assessoria e pagamentos de honorários realizados em decorrência da prestação de serviços advocatícios e de contabilidade, prestados a candidata no curso da sua campanha eleitoral, embora sejam excluídas para cálculo do limite de gasto de campanha, serão considerados gastos eleitorais e devem ser informados na prestação de contas da candidata.

A propósito, ao examinarmos os autos, podemos observar que a prestação de contas da candidata encontra-se zerada, pois não houve nenhuma movimentação financeira e nem o recebimento de recursos financeiros de origem pública ou privada. Dessa forma, não foi demonstrada a efetiva prestação de serviços contábeis e advocatícios que deveriam ser informados na prestação de contas.

Contudo, a candidata somente é obrigada a informar na prestação de contas, os valores despendidos com serviços de contabilidade e advocatícios, **quando tais serviços são efetivamente utilizados no decorrer da campanha do candidato.**

Esse é o entendimento desta Corte, como se vê no julgado abaixo:

[...] **No que tange à omissão de gastos com advogado, a Resolução TSE nº 23.607/2019, diferentemente da anterior Resolução TSE nº 23.553/2017, passou a instituir como gastos eleitorais – e, por tal natureza, sujeitos à prestação de contas – dispêndios com serviços de advocacia e contabilidade contratados no curso das campanhas eleitorais. No entanto, mesmo tratando-se de despesas de campanha, estas, para assim serem consideradas, devem ser efetivamente realizadas, devendo serem efetivadas no plano material, o que não foi demonstrado nos presentes autos.**[...] 9. Prestação de contas aprovadas com ressalvas, determinando-se o recolhimento ao Tesouro Nacional do montante de R\$ 1.680,00 (mil seiscentos e oitenta reais) relativo à despesa omissa e repasse da quantia de R\$ 6.898,93 (seis mil oitocentos e noventa e oito reais e noventa e três centavos) ao órgão partidário, nos termos do artigo 74, II, da Resolução TSE n.º 23.607/2019. (TRE-MA - PCE: 06024925920226100000 SÃO LUÍS - MA, Relator: Des. Camilla Rose Ewerton Ferro Ramos, 13/12/2022)

Além disso, a prestadora informa, por meio de nota explicativa (Id. 18142463), que os gastos com serviços de contabilidade e advocacia foram pagos pelo Diretório Nacional do PROS, conforme declaração de adesão apresentada na prestação de contas do respectivo partido.

Diante do exposto, compreende-se que a responsabilidade pela apresentação dos mencionados gastos cabe ao Diretório Nacional, no âmbito de sua prestação de contas, e não à requerente.

Por essa razão, inexistente na prestação de contas vício quanto a ausência de informação sobre os valores gastos com serviços contábeis e advocatícios, vez que não restou comprovada a efetiva prestação de tais serviços.

Irregularidade 2 - A ausência de informações referentes às contas bancárias de Outros Recursos:



Em análise às irregularidades/impropriedades apresentadas pelo órgão técnico, vê-se que, uma vez examinadas de forma isolada, tais falhas até poderiam ser relativizadas, contudo, ante ausência de informações acerca da movimentação financeira e dos atos de campanha realizados, as contas em questão não se mostram totalmente transparentes.

Com base na Resolução TSE nº 23.607/2019, que dispõe sobre a arrecadação e os gastos de recursos por partidos políticos e candidatos nas eleições, é imperativo que as informações referentes às contas bancárias de Outros Recursos sejam apresentadas de forma clara e precisa, conforme o artigo 57, inciso III.

A candidata, ao deixar de apresentar informações referentes às contas bancárias de Outros Recursos, violou não apenas o artigo 57, inciso III, mais também o artigo 8º da mencionada resolução, o que configura uma grave irregularidade na prestação de contas.

Ademais, o artigo 70 da referida resolução estabelece que as contas de campanha devem ser apresentadas de forma pormenorizada, clara e concisa, com a finalidade de possibilitar a compreensão e a verificação da origem e do destino dos recursos utilizados na campanha eleitoral.

Dessa forma, a ausência de informações relevantes referentes às contas bancárias de Outros Recursos por parte da candidata caracteriza uma violação aos dispositivos da Resolução TSE nº 23.607/2019, comprometendo a transparência e a lisura do processo eleitoral.

Portanto, com base na análise dos documentos apresentados e nas disposições da mencionada resolução, conclui-se que as contas da candidata devem ser desaprovadas em razão da ausência de informações pertinentes referentes às contas bancárias de Outros Recursos.

2. DISPOSITIVO:

Diante do exposto, em consonância com o parecer ministerial, julgo **DESAPROVADAS** as contas de campanha de **ELAINE CRISTINA MARQUES CORTEZ**, candidata não eleita ao cargo de Deputada Federal, pelo Partido Republicano da Ordem Social – PROS.

É como voto.

São Luís, 08 de maio de 2023.

Juiz ANGELO ANTONIO ALENCAR DOS SANTOS

Relator

